



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.033 - GO
(2006/0104242-2)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WHERTON VIEIRA LIMA
ADVOGADO : DURVAL PEDROSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PODER DISCIPLINAR. DELEGAÇÃO. SECRETÁRIO DE ESTADO. LEI Nº 10460/88, ART. 312, INCISO III, ALÍNEA "A", DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO.

I - Por meio do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2007.0224412-5, em 27/02/2008, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás declarou inconstitucional o art. 312, III, alínea "a", da Lei estadual 10.460/88 (com a redação dada pela Lei n.º 14.210/02 e regulada pelo Decreto Estadual n.º 5.629/02), através da qual o Governador delegou a Secretário de Estado competência para aplicar a pena de demissão aos servidores no âmbito da respectiva Secretaria.

II - Reconhecida pela e. Corte **a quo** a inconstitucionalidade do cogitado dispositivo, impõe-se a concessão da segurança, declarando-se a nulidade do ato impositor da pena demissória, com a imediata a reintegração do servidor, pagamento dos vencimentos e cômputo de tempo para todos os efeitos legais. Precedente: RMS 24.635/GO, 5ª Turma, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 20/10/2008.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de março de 2010. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.033 - GO
(2006/0104242-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, contra decisão assim fundamentada:

"(...)

É o relatório.

*Preliminarmente, ante o princípio da fungibilidade, conheço os presentes embargos declaratórios como agravo regimental, porquanto não busca o recorrente sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas rediscutir o mérito da demanda. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Edcl no Ag 916126/SP, 4ª Turma, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJU de 03/03/2008; AgRg no Ag 850394/PR, 6ª Turma, Rel. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 15/10/2007; AgRg no Ag 794900/DF, 5ª Turma, Rel. Minª. **Laurita Vaz**, DJU de 06/08/2007.*

Reconsidero parcialmente seus fundamentos.

*É que, ao contrário do que constou no **decisum**, não há que se falar em constitucionalidade do ato impugnado através do mandado de segurança que deu origem ao presente apelo.*

Por meio do julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade 2007.0224412-5, em 27/02/2008, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás declarou a inconstitucionalidade do art. 312, III, alínea "a", da Lei estadual 10.460/88, com a redação dada pela Lei 14.210/02 e pelo Decreto estadual 5.629/02. Eis a ementa do julgado:

"Argüição de Inconstitucionalidade do art. 312, inciso III, alínea 'a', da lei estadual n. 10.460/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 14.210/02, e do Decreto Estadual n. 5.629/02. Competência para demissão. Indelegabilidade. Os institutos da exoneração e demissão, criação do Direito Público, tem aplicação em situações fáticas e jurídicas diferentes. Se a competência delegável pelo Governador ao Secretário de Estado, segundo o art. 37, inciso XII, e parágrafo único, da Constituição Estadual, restringe-se a atribuição de exonerar, não se tem como estende-la a de demitir, sem que se desconheça a invalidade da delegação, na linha de precedentes deste Sodalício, impondo-se o acolhimento da Argüição para declarar a inconstitucionalidade do art. 312, inciso III, alínea 'a' da Lei Estadual 10.460/88, com a redação que lhe foi dada pela lei n. 14.210, de 08 de julho de 2002, e, por corolário, do decreto estadual n. 5.629/02.

Argüição conhecida e acolhida."

Analisando caso semelhante ao dos autos, esta e. Turma firmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*compreensão no sentido de que, reconhecida pelo e. Tribunal **a quo** a inconstitucionalidade do dispositivo acima mencionado, impõe-se a concessão da segurança ao servidor, com vistas à sua imediata reintegração.*

Confira-se:

(...)

Mantidos os demais fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, reconsidero parcialmente os fundamentos da decisão agravada, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso ordinário para determinar a anulação da portaria que demitiu o impetrante do cargo de Delegado de Polícia de 3ª Classe da Polícia Civil do Estado de Goiás, devendo ser promovida sua imediata reintegração, com pagamento dos vencimentos e cômputo do tempo para todos os efeitos legais" (fls. 961/965).

Em suas razões, alega o Estado que o art. 37 da Constituição Estadual preceitua serem delegáveis, e não exclusivas, as atribuições descritas no inciso XII do cogitado artigo. Consigna que, com fundamento em tal dispositivo, editou-se a Lei n.º 14.210/2002, em cujo art. 1º estabeleceu-se que, por delegação do Chefe do Poder Executivo, os Secretários de Estado e autoridades equivalentes são competentes para imposição da pena disciplinar de demissão.

Argumenta, desse modo, que não haveria qualquer mácula no que refere ao ato demissório do recorrente, *"visto que respeitados todos os seus direitos constitucionais, ínsitos ao devido processos legal, bem como exarado o ato administrativo sancionador por autoridade investida legalmente no poder disciplinar, a teor dos dispositivos retromencionados, que absolutamente nada têm de inconstitucionais"* (fls. 973/974).

Sustenta, outrossim, que não há como prevalecer qualquer incidente de inconstitucionalidade julgado no âmbito da e. Corte estadual se o c. STF já interpretou a questão à luz da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o e. Tribunal **a quo** reviu seu entendimento e prolatou decisões no sentido da legalidade de atos como o que se impugna no presente **writ**.

Alfim, refere que os textos das Cartas Constitucionais Federal e Estadual, no tocante à matéria, são estritamente simétricos, de maneira a não restar dúvida acerca da legalidade e acerto da delegação do poder demissório.

Pede, portanto, a reforma do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por manter a decisão, submeto o feito à e. Turma.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.033 - GO
(2006/0104242-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PODER DISCIPLINAR. DELEGAÇÃO. SECRETÁRIO DE ESTADO. LEI Nº 10460/88, ART. 312, INCISO III, ALÍNEA "A", DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO.

I - Por meio do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2007.0224412-5, em 27/02/2008, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás declarou inconstitucional o art. 312, III, alínea "a", da Lei estadual 10.460/88 (com a redação dada pela Lei n.º 14.210/02 e regulada pelo Decreto Estadual n.º 5.629/02), através da qual o Governador delegou a Secretário de Estado competência para aplicar a pena de demissão aos servidores no âmbito da respectiva Secretaria.

II - Reconhecida pela e. Corte a **quo** a inconstitucionalidade do cogitado dispositivo, impõe-se a concessão da segurança, declarando-se a nulidade do ato impositor da pena demissória, com a imediata reintegração do servidor, pagamento dos vencimentos e cômputo de tempo para todos os efeitos legais. Precedente: RMS 24.635/GO, 5ª Turma, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 20/10/2008.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por meio do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 2007.0224412-5, em 27/02/2008, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás declarou inconstitucional o art. 312, III, alínea "a", da Lei estadual 10.460/88, com redação dada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 14.210/02, regulada pelo Decreto Estadual 5.629/02, por meio do qual o Governador delegou a Secretário de Estado competência para aplicar a pena de demissão aos servidores no âmbito da respectiva Secretaria.

O mencionado julgado recebeu a seguinte ementa:

"Argüição de Inconstitucionalidade do art. 312, inciso III, alínea 'a', da lei estadual n. 10.460/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 14.210/02, e do Decreto Estadual n. 5.629/02. Competência para demissão. Indelegabilidade. Os institutos da exoneração e demissão, criação do Direito Público, tem aplicação em situações fáticas e jurídicas diferentes. Se a competência delegável pelo Governador ao Secretário de Estado, segundo o art. 37, inciso XII, e parágrafo único, da Constituição Estadual, restringe-se a atribuição de exonerar, não se tem como estende-la a de demitir, sem que se desconheça a invalidade da delegação, na linha de precedentes deste Sodalício, impondo-se o acolhimento da Argüição para declarar a inconstitucionalidade do art. 312, inciso III, alínea 'a' da Lei Estadual 10.460/88, com a redação que lhe foi dada pela lei n. 14.210, de 08 de julho de 2002, e, por corolário, do decreto estadual n. 5.629/02.

Argüição conhecida e acolhida."

Destarte, reconhecida pela e. Corte **a quo** a inconstitucionalidade do cogitado dispositivo, impõe-se a concessão da segurança, reconhecendo-se a nulidade do ato impositor da pena demissória, com a imediata reintegração do servidor, pagamento dos vencimentos e cômputo de tempo para todos os efeitos legais.

Nesse sentido, já se pronunciou esta e. Corte Superior:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL. PORTARIA DO SECRETÁRIO DA FAZENDA. INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA ESTADUAL QUE PERMITIA A DELEGAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ATO NULO. RECURSO PROVIDO.

1. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade 2007.0224412-5, em 27.02.2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 312, III, alínea "a" da Lei Estadual Goiana 10.460/88, com a redação dada pela Lei 14.210/02 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Decreto 5.629/02, ambos locais, por meio do qual o Governador delegou ao Secretário de Estado competência para aplicar a pena de demissão aos servidores no âmbito da Secretaria respectiva.

2. A declaração de inconstitucionalidade de uma norma possui efeito **ex tunc** e **erga omnes**, o que torna, em princípio, ilegítimos todos os atos do Poder Público praticados sob seu manto; os atos administrativos praticados segundo diretrizes de lei adversa à Constituição devem ser desfeitos, eis que o reconhecimento desse vício jurídico, os inquina de total nulidade, em face da supremacia dos preceitos da Carta Magna.

3. O dispositivo reconhecidamente dissonante dos preceitos constitucionais foi atingido em sua origem, de maneira que não teve um único momento de validade que permitisse a produção de efeitos jurídicos.

4. Reconhecimento da nulidade do Decreto Estadual Goiano que aplicou a pena de demissão ao ora recorrente, por ter sido emitido por agente absolutamente incompetente.

5. Recurso provido para anular a Portaria 369/2005 - GSF, da lavra do Secretário da Fazenda de Goiás, que demitiu o impetrante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual II, promovendo-se sua imediata reintegração, com o pagamento dos vencimentos e cômputo de tempo para todos os efeitos legais."

(RMS 24.635/GO, 5ª Turma, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 20/10/2008).

Demais disso, o e. Tribunal de origem, em julgamento cujo acórdão foi publicado no DJE 428 de 28/09/2009, manteve o entendimento acima delineado, **verbis**:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. DIPLOMAS LEGAIS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO JUÍZO A QUO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PORTARIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO. RAZÕES RECURSAIS DEFENDENDO A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM TESTILHA. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO REMETIDO PARA A CORTE ESPECIAL QUE ACOLHEU A ALUDIDA INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSISTÊNCIA DA LINHA DE FUNDAMENTAÇÃO DO APELO INTERPOSTO. RECURSO CUJO PROVIMENTO RESTOU NEGADO.

1 - Ante o fato de que a sentença de primeiro grau declarou a inconstitucionalidade das leis que respaldaram a prática do ato jurídico anulado, o Estado de Goiás dela apelou, para defender as suas respectivas constitucionalidades, tendo sido instaurado o devido incidente consistente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na arguição de inconstitucionalidade, tendo a ilustrada Corte Especial deste egrégio Areópago proferido o acórdão que, por maioria do respectivo órgão colegiado, decidiu pelo acolhimento da arguição em referência, para declarar a inconstitucionalidade do art. 312, inciso III, alínea 'a', da Lei Estadual nº 10.460/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.210/2002, e, por corolário, do Decreto Estadual nº 5.629/02.

2 - Destarte, não há como se aplicar leis notadamente inconstitucionais e assim declaradas tanto perante o primeiro grau de jurisdição, quanto no âmbito deste colendo Tribunal de Justiça por sua digna Corte Especial, impondo-se, pois, a manutenção do decisum vergastado, que reconheceu a inconstitucionalidade dos diplomas legais condizentes à delegação de competência do Governador do Estado de Goiás em favor do Secretário de Estado da Segurança Pública e Justiça, para, em sede de processo administrativo disciplinar, aplicar pena de demissão a servidor público estadual.

3 - Nessa esteira de entendimento, frente à patente inconsistência do apelo interposto, apresenta-se irrefutável o pronunciamento judicial recorrido no que tange à nulidade da Portaria nº 006/2004, à consequente reintegração do apelado/autor no seu respectivo cargo e ao restabelecimento de todas as vantagens patrimoniais e pessoais que ele perdeu com a sua demissão ilegal. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0104242-2

AgRg nos EDcl no
RMS 22033 / GO

Números Origem: 1322080 200501287307 20788991

EM MESA

JULGADO: 04/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WHERTON VIEIRA LIMA
ADVOGADO : DURVAL PEDROSO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WHERTON VIEIRA LIMA
ADVOGADO : DURVAL PEDROSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário